



SANTA CASA  
de Misericórdia  
de Chavantes

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	
CPL	
Data:	02/02/22
Processo N.º:	5.919/22

**Edital de Chamamento Público nº 19/2021 – UPA SAN MARINO  
Processo Administrativo nº 63.804/21**

**A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-019, com endereço eletrônico: *juridico@santacasachavantes.org*, por sua representante credenciada que este subscreve, conforme procuração anexa aos autos, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão de habilitação da Comissão Especial de Seleção, mediante os fundamentos de de fato e de direito que a seguir expõe:

### **I – DA DECISÃO**

O Edital tem como objeto a seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão tendo como objeto o apoio técnico, o gerenciamento e a execução de atividades, ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA SAN MARINO.

Em sessão de julgamento dos envelopes nº 1 – Habilitação, no dia 28 de janeiro de 2022, a r. Comissão Especial entendeu como Entidades habilitadas e inabilitadas:



HABILITADAS	INABILITADAS
Santa Casa de Misericórdia de Chavantes	Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada IBGC
Instituto Rita Lobato	Instituto de Apoio à Gestão Pública – IAG
Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INSC	Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES
Instituto Esperança - IESP	Instituto Nacional de Pesquisa em Saúde – INSAÚDE

Ocorre que a r. Comissão relata que as Entidades habilitadas cumpriram integralmente os itens do Edital quanto a documentação. No entanto, as inabilitadas deixaram de juntar documentação comprobatória de habilitação, conforme solicitado no Edital (devidamente descritas na decisão datada no dia 28/01/2022).

Em síntese, essa foi a decisão acerca do Envelope 1 de Documentação de Habilitação.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Considerando a tempestividade recursal, informa que o Recurso Administrativo protocolado está devidamente no prazo, conforme artigo 109, I, da Lei 8.666/93 e item 12.10 do Edital, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2022.

Com todo respeito, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção deve ser reformada, já que não houve o cumprimento integral das regras exigidas no Edital 019/2021 das seguintes participantes do certame:

### **A) DO INSTITUTO RITA LOBATO**

No Edital de Chamamento Público n. 19/2021 o Instituto Rita Lobato apresentou a documentação irregular, contrariando o disposto no item 7.1.4, senão



vejamos:

**7.1.4.** As entidades devem informar o Responsável Técnico da Instituição, conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fazer declaração que no caso de vencedora do certame, indicará um Responsável Técnico para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o Chamamento Público.

Na documentação apresentada para cumprimento do item 7.1.4, foi juntada Certidão de Responsabilidade Técnica da Entidade, para informação de Responsável Técnico Médico, com Razão Social diferente da atual. Ocorre que a Entidade obteve alteração na razão social com registro em cartório no dia 26 de março de 2021.

Neste sentido, a própria certidão apresentada relata que está válida ressalvada a ocorrência de alteração de dados contidos nela, o que ocorreu (alteração da razão social); não sendo regular a certidão, bem como a informação do Responsável Técnico Médico.

Portanto, considerando irregular o documento apresentado, não deverá ser considerada sua finalidade, devendo a Entidade Instituto Rita Lobato ser inabilitada do certame.

## **B) DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCS**

Em análise da documentação apresentada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, verificou-se a apresentação de ‘ficha de associado’ para comprovação de vínculo com o Responsável Técnico Médico informado, conforme item 7.1.4.

A Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é específica em identificar quais as formas de comprovação de vínculo profissional, senão vejamos:

**Súmula 25 do TCE/SP:** Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro



na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ocorre que não é listada na S. 25 do TCE/SP a forma de apresentação de ficha de associado, considerando que não deve ser análogo ao termo 'ficha de empregado', já que são características totalmente diferente.

Conforme Estatuto Social apresentado pela Entidade a ficha cadastral é preenchida como um processo administrativo interno da Entidade, o qual após será analisada pelo Conselho de Administração e aprovado. Sendo que, legamente, a aprovação deve ser em Reunião do Conselho de Administração.

Art. 17 - Para admissão do Associado, deverá ser preenchida uma ficha cadastral, a qual será analisada pela Conselho de Administração e uma vez aprovada pelo Presidente do Conselho de Administração, será informado o número de matrícula e a categoria a que pertence o Associado.

Ou seja, para que seja validada a ficha cadastral apresentada, deveria ter sido juntada a ata da aprovação do Associado, a fim de que seja entendido seu vínculo com a Entidade.

Ocorre que mera ficha de empregado não possui efeito legal para comprovação de vínculo com a Entidade, conforme súmula pré estabelecida no Edital no item 7.1.4, devendo a Entidade ser inabilitada do certame.

### **C) DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO COMPARTILHADA – IBGC**

O Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada – IBGC foi declarado inabilitado por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica da Instituição, sendo apresentado apenas contrato de prestação de serviços firmados com o Município de Taubaté.



Ocorre que, em análise da documentação apresentada, não é apenas esse ponto que deve ser considerado para a inabilitação da Entidade, senão vejamos, mais uma vez, o item 7.1.4:

**7.1.4.** As entidades devem informar o Responsável Técnico da Instituição, conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fazer declaração que no caso de vencedora do certame, indicará um Responsável Técnico para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o Chamamento Público.

Ocorre que não foi apresentada comprovação de vínculo com o Responsável Técnico juntado, senão vejamos a norma citada:

**Súmula 25 do TCE/SP:** Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O Item 7.1.4 é expresso e claro em requerer a informação de Responsável Técnico conforme a Súmula 25 do TCE/SP. Portanto, a não apresentação do vínculo do RT com a Entidade caracteriza o não cumprimento do item editalício. Devido este item também ser considerado para fundamentação da inabilitação da Entidade participante.

### **III – DO DIREITO**

As razões recursais apresentadas foram fundamentadas pela não apresentação de documentos necessários para o desdobramento do Chamamento Público, havendo claras divergências, **desobedecendo estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



Neste sentido seguem julgados acerca da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que deve ser cumprido por esta r. Comissão e os licitantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu;** Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital;. A Lei de Regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). (Apelação Cível nº 5009067-24.2016.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Júnior. j. 19.04.2017, unânime).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA



AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO  
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.  
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

Ademais, cumpre informar que a Administração não pode descumprir as normas editalícias. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, conforme normatizado no art. 41 da Lei 8.666/93, o qual segue:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, considerando os apontamentos supracitados, requer a reforma da r. decisão da Comissão quanto a habilitação das Entidades apresentadas, a fim de que seja cumprido os princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto requer que seja deferido o presente Recurso Administrativo nos seguintes termos:

- a) Que seja mantida a decisão de habilitação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, ora Recorrente, considerando o cumprimento integral aos itens editalícios;



- b) que seja reformada a decisão de habilitação das Entidades: Instituto Rita Lobato e Instituto Nacional de Ciência da Saúde (INCS), considerando o descumprimento do item 7.1.4 do Edital n. 19/2021.
  
- c) que seja incluída na fundamentação de inabilitação do Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada (IBGC) o descumprimento do item 7.1.4 do Edital n. 19/2021.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**  
Representante Credenciada  
**Amanda Costa Melone**  
**OAB/SP 407.137**